



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182903 - MT (2023/0214759-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANA CRISTINA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - SP174974
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : THIAGO DE OLIVEIRA LIMA
CORRÉU : VINICIO AURELIANO DOS SANTOS BRITTO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO POR DÍVIDA DE DROGAS. PERICULOSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusada de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. A prisão foi decretada com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão de indícios de autoria e materialidade do crime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do delito e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do crime e ao modus operandi dos acusados.
4. A negativa de autoria não é passível de análise em sede de *habeas corpus*, conforme jurisprudência consolidada.
5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível, pois o crime envolveu violência e grave ameaça.
6. A aplicação de medidas cautelares alternativas é inviável devido à periculosidade dos acusados e à gravidade dos fatos.

IV. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182903 - MT (2023/0214759-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANA CRISTINA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - SP174974
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : THIAGO DE OLIVEIRA LIMA
CORRÉU : VINICIO AURELIANO DOS SANTOS BRITTO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO POR DÍVIDA DE DROGAS. PERICULOSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusada de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. A prisão foi decretada com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão de indícios de autoria e materialidade do crime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do delito e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do crime e ao *modus operandi* dos acusados.

4. A negativa de autoria não é passível de análise em sede de *habeas corpus*, conforme jurisprudência consolidada.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível, pois o crime envolveu violência e grave ameaça.

6. A aplicação de medidas cautelares alternativas é inviável devido à periculosidade dos acusados e à gravidade dos fatos.

IV. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 840-843).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Em 27.2.2023, o Juízo singular decretou a prisão preventiva com a seguinte fundamentação:

*“[...] Trata-se de representação de PRISÃO PREVENTIVA e BUSCA e APREENSÃO formulada pela autoridade policial em desfavor de THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, VINICIO AURELIANO DOS SANTOS BRITO, ANA CRISTINA DIAS e RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, **suspeitos de cometerem, em tese, o crime de homicídio contra a vítima GABRIEL CORDEIRO DA SILVA.** [...]”*

No caso versado, a materialidade está demonstrada nos Boletins de Ocorrência, Relatório de Investigação, Laudo Necropsiloscópico n. 012.2023 e Laudo de Necropsia (Id

110840199), configurando-se o primeiro pressuposto da prisão preventiva, qual seja, o 'fumus comissi delicti'. Os indícios de autoria estão plasmados no depoimento de M. D. de B. V., cuja testemunha relatou que a vítima lhe contou que devia drogas para Vinício e estava sofrendo ameaças em razão de dívida. No dia 04.02.2023 disse que foi até a residência da vítima e ela estava machucada, lhe confidenciando que sofreu um 'salve', ocasião em que disse: 'eu perguntei o que foi isso Gabriel e ele disse que o Vinicio, o Thiago e o menor vieram aqui em casa e me deram um salve, tentaram quebrar meu braço mais não conseguiram, eles vão me matar'.

Narrou ainda que na madrugada do dia 05.02.2023 os representados foram até sua residência onde a vítima pernoitava e depois a levou em um Fiat Uno escuro, ocasião em que a vítima teria dito a eles na sua frente: "oh mano, faz isso não, amanhã até meio dia eu te pago", cujos trechos relevantes de seu depoimento menciono a seguir. [...]

O estado de perigo que a liberdade dos representados representa se faz presente no que tange ao RISCO À ORDEM PÚBLICA, especificamente pelo 'modus operandi', isso porque a vítima teria sido localizada e levada pelos representados e posteriormente morta com DIVERSAS PERFURAÇÕES, aparentemente por arma branca, tratando-se em tese da evolução do anterior 'SALVE' aplicado na vítima, o que pode sugerir características de disciplina de ORCRIM, isso sem contar que o sofrimento da vítima teria iniciado tempos antes quando, mesmo apelando por misericórdia, foi levada e perfurada várias vezes até morrer. [...]

Por fim, os representados teriam proferido ameaças contra a testemunha, justificando a prisão preventiva também por CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

[...]

Ante o exposto, DELIBERO: 4.1 DEFIRO a representação e, nos termos do art. 311, c/c o art. 312, ambos do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos representados THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, VINICIO AURELIANO DOS SANTOS BRITO, ANA CRISTINA DIAS e RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS [...].” (Vagner Dupim Dias, juiz de Direito - 110812213)

[...]

Em 30.3.2023, indeferiu pleito revogatório deduzido pela paciente por entender que permanecem os motivos que ensejaram sua prisão preventiva (PJe 1000548-47.2023.811.005).

Em 16.3.2023, a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Juína ofereceu denúncia contra a paciente e corréus [Vinício Aureliano dos Santos Britto e Thiago de Oliveira Lima] por homicídio qualificado [motivo torpe, meio cruel e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima] e ocultação cadáver - art. 121, §2º, I, III e IV, e art. 211, ambos do CP (PJe 1000548-47.2023.811.005).

A audiência de instrução foi realizada no dia 22.5.2023, oportunidade em que foram colhidos depoimentos das testemunhas [Priscila Santa, Woshigton Kester e Vinicius Ramon, Ronaldo Binoti e Vilma Ferreira], da paciente, e dos corréus Vinício Aureliano dos Santos Britto e Thiago de Oliveira Lima (PJe 1000548-47.2023.811.005).

Em 2.6.2023, a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Juína apresentou memoriais finais (PJe 1000548-47.2023.811.005).

Pois bem.

A negativa de autoria retrata matéria inerente à instrução criminal, portanto não passível de aferição em sede de habeas corpus, consoante jurisprudência consolidada no c. STJ (AgRg no HC 648.875/SP, Relator: Min. Ribeiro Dantas - 29.3.2021), retratada no Enunciado Criminal 42 deste e. Tribunal [“Não se revela cabível na via estreita do habeas corpus discussão acerca da autoria do delito”].

Por sua vez, a decisão constritiva está fundamentada na garantia da ordem pública, consubstanciada em indicativos de envolvimento da paciente em crime grave crime - assassinato de Gabriel Cordeiro da Silva, no dia 5.2.2023, durante a madrugada, em concurso de agentes, mediante “diversos golpes de faca” e ocultação do cadáver [corpo estava “em decúbito lateral esquerdo nas margens da Estrada Linha São Luiz, em meio a vegetação” e “estado avançado de putrefação”], em razão de dívida de drogas (PJe 1000548-47.2023.811.005).

O Juízo singular consignou, ainda, que Gabriel Cordeiro da Silva [vitima] “estava machucado”, pois havia sofrido um “salve” no dia anterior [4.2.2023], quando os corréus [Vinício Aureliano dos Santos Britto e Thiago de Oliveira Lima] teriam ido à casa dele e o lesionado, inclusive tentando quebrar seu braço (PJe 1000548-47.2023.811.005).

O Juízo singular consignou, ainda, que Gabriel Cordeiro da Silva [vitima] “estava machucado”, pois havia sofrido um “salve” no dia anterior [4.2.2023], quando os corréus [Vinício Aureliano dos Santos Britto e Thiago de Oliveira Lima] teriam ido à casa dele e o lesionado, inclusive tentando quebrar seu braço (PJe 1000548-47.2023.811.005).

A forma de execução dos crimes [vítima estava dormindo e foi retirada do interior da residência; execução mediante sucessivos golpes de faca em local ermo; corpo deixado em meio ao matagal; crimes praticados um dia após “salve” aplicado contra a mesma vítima por dívida de drogas]justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (STF, HC nº 128.779; STF, HC nº 135.418; STF, HC nº 135.105; STF, HC nº 137558AgR; STJ, RHC nº 73.647/MG - Relator: Min. Felix Fischer - 30.9.2016; STJ, RHC n. 53.779/MG, Relator: Min. Felix Fischer -29.4.2015).

[...]

Em relação à prisão domiciliar, a paciente comprovou ser mãe de Vitor Gabriel Dias Soares, de 6 (seis) anos de idade e Wallyfer Miguel Dias Pereira, de 2 (dois) anos de idade.

Todavia, a paciente se encontra presa cautelarmente há aproximadamente 3 (três) meses, período durante o qual as crianças estão sob os cuidados da avó materna [Maria Terezinha Dias].

Noutro giro, não está demonstrada indispensabilidade dos cuidados da paciente aos seus filhos, notadamente porque “não há notícia de que, durante o tempo de sua prisão cautelar, as crianças estiveram desamparadas” (TJMT, RSE NU 1009728-36.2021.8.11.0000 - Relator: Des Paulo da Cunha - Primeira Câmara Criminal–5.8.2021).

Não bastasse, “o cometimento de crime com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa impede a concessão do direito à prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP” (STJ, AgRg no HC nº 718.569/MT - Relator: Min. João Otávio de Noronha - 26.5.2022).

[...]

No tocante às medidas cautelares alternativas, a paciente teria

acompanhado toda a ação criminosa, desde a retirada da vítima [Gabriel Cordeiro da Silva] da residência na qual estava dormindo, por volta de 2h da madrugada, até sua execução [em local ermo próximo a um matagal; aproximadamente 11km de Juína], momento em que o “Vinício e Ana desceram com Gabriel para o local onde Gabriel foi morto”, conforme depoimento de Thiago de Oliveira Lima [corrêu], na fase policial (PJe 1000548-47.2023.8110025 - ID 112235569), a demonstrar “reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, autorizando a preventiva” (STJ, HC nº 383.313/RJ - Relator: Min. Jorge Muss - 17.4.2017).

O homicídio seria motivado por “dívida de entorpecentes”, conforme declaração da testemunha Maykon Douglas de Brito Vieira, perante a autoridade policial, a qual destacou, também, ter sido ameaçada, pelo corrêu Vinício Aureliano dos Santos Brito [esposo da paciente], a não revelar os fatos (PJe 1000548-47.2023.811.005).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, no tocante a suposta existência de crianças de até 12 (doze) anos, sob a guarda da recorrente, deve-se ressaltar que é cediço nesta Colenda Corte, seguindo o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, de que a substituição da prisão preventiva por domiciliar há de ser aplicado, desde que os supostos crimes praticados não sejam mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas que deverão ser devidamente fundamentadas, não se compreendo ser a situação em comento. (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023). (AgRg no HC 915.221/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado, 6ª Turma, j. em 18/6/2024, DJe 25/6/2024).

Por fim, é assente nesta Corte que “tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura” (AgRg no HC 909147 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 9/9/2024, DJe 11/9/2024).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0214759-3

RHC 182.903 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10005484720238110025 10121362920238110000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - SP174974
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : THIAGO DE OLIVEIRA LIMA
CORRÉU : VINICIO AURELIANO DOS SANTOS BRITTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.